

1853  
Agosto  
provará a minima quebra de respeito a taes Authorid.  
Sanitarias de Ultramar, antes tho auegim. p. que dispon-  
do-as das attribuições que lhas são improprias segund o Sys-  
tema d'Edm. <sup>ciã</sup> 1.ª de Jud. e commettera - lhas as que  
justam. lhas competem p. dependentes da cõsciencia par-  
ticular da sua Sciencia, e torna aunar Authorid. re-  
gular e normas d'excentricas e monstruosas que eram.  
Tal é o = Joaz. P. Primarias =

9  
N.º 4359 - Em cumprimento do P.º de 30 Junho de 1853  
Reino acerca das dvidas do gover.º Civit. sobre a cir-  
cular de 17 de Junho ultimo de Eleic.º -  
Luzara - Satisfazendo a soberana Determinação d'El.º  
g.º nas P.º expedidas a esta Rep.º pelo M.º do Neg.º de N.º  
em datas de 7, 25, e 30 de Junho prox. passado, a cerca do in-  
cluso Off.º, e Representações, em que varios Governadores  
Civis e a Commissão de Recenseam.º de Loucellos de Torres  
Novas, expõem las dvidas que se lhas offacem p.º cumprim.  
da Portaria Circular do D.º M.º de 17 Junho deste anno, re-  
lativa ao recenseam.º dos electores e elegiveis para os cargos  
municipaes e parochiaes, tenho a honra de declarar a  
N.º Mag.º o seguinte.

Já no meu anterior Off.º de 28 de Maio proximo, con-  
corrente ao mesmo assumpto em emitti, e ainda hoje sus-  
tento a opinião, de que o recenseam.º dos electores e elegiveis  
para Deputados, feito na conformid. do Dec.º electoral de 30  
de Maio do anno passado, não pode ser applicavel em toda  
a sua extensão ás eleic.ºs de quaesquer cargos publ.º, e  
que neste sentido devem ser entendidos o art.º 3783.º, e  
155 desse Dec.º, qude se manda regular por q.ºquelle re-  
censeam.º as eleic.ºs, que houverem de fazer-se p.º os cargos  
municipaes ou parochiaes, até se retomar a nova re-  
visão annual.

E, firme nesta convicção, eie entãº o que julguei  
conveniente para solucão das dvidas, substituidas pelo  
Presidente da Commissão recenseadora, e Camara M.º  
de Com.º de Catumbado, sobre a execucao do citado art.º



de Decr. eleitoral.

N. Mag<sup>o</sup>, Dignando-se e se conformar-se com o meu parecer Mandou expedir a sobre d<sup>a</sup> Portaria Circular de 17 de Junho, a qual, talvez, por não estar redigida com a necessária clareza, deu lugar a varias objecções sobre o seu cumprimento.

Como na alludida Portaria se declara, que o actual recenseam<sup>to</sup>, feito em conformid. de Decr. com força de Lei de 30 de Maio 1852 não carece de revisão até ao anno de 1854 - que as Comissões especiais formadas segundo o art. 24, são competentes p.<sup>a</sup> a vista do recenseam<sup>to</sup> actual, dos electores e elegiveis para Deputados, verificarem a capacid. e elegibilid. dos cidadãos para os cargos municipaes e Parochiaes - e que nestas verificações se devem regular pelas disposições do art. 15, 16, e 17 do Cod. Ann., que se consideram em vigor - parece ao Governador Civil de Coimbra existir manifesto antithese entre o primeiro, e as ultimas prescripções da P.<sup>a</sup>, pois que as Com.<sup>ões</sup> de recenseam<sup>to</sup> tem de proceder agora a verificação dos cidadãos elegiveis, e inelegiveis p.<sup>a</sup> os cargos municipaes e parochiaes e se esta verificação importa em dizer uma verdadeira revisão do recenseam<sup>to</sup> actual, não se compadece similhante verificação com a doutrina do art. 153 § 1.<sup>o</sup> do cit. Decr., e com a these do § 1.<sup>o</sup> da referida Port.<sup>a</sup> - que o actual recenseam<sup>to</sup> não carece de revisão até ao anno de 1854.

Entendendo o mesmo, e differentes outros honrad<sup>os</sup> civis que as Com.<sup>ões</sup> especiais tem, em execução daquelle P.<sup>a</sup>, de proceder a esta verificação, ou revisão do recenseam<sup>to</sup> actual, para apurar os cidadãos, que estão, nas circumstancias de podrem votar e ser votados p.<sup>a</sup> os cargos publ.<sup>os</sup>, perguntam 1.<sup>o</sup> em que dia deve começar, e em que prazo findas esta verificação ou revisão - 2.<sup>o</sup> se nesta operação hade seguir-se exactam<sup>te</sup> o mesmo processo estabelecido no Decr. Eleitoral - 3.<sup>o</sup> Se são admittiveis as reclamações, e no caso affirmativo, em que tempo devem ser feitas, e a quem dirigidas - 4.<sup>o</sup> Como se hade supprir o numero dos electores quando estes nas Parochias não cheguem a trinta - 5.<sup>o</sup> Quem hade satisfazer, e em que epocha, as que determina o art. 52 do



de Cod. Ann. - 78 -

Para todas estas duvidas nascem de se não ter bem entendido e cumprido a disposição do art. 378 3.º - 153 8.º - e 155 do Decr. eleitoral, na occasião em que se procedeu ao recenseamento actual p.º Deputado; pois que, se as Authorid. Administrativas, lhes tivessem dado a verdadeira e exacta intelligencia, que lhes deu a citada P.º de 17 Junho, isto é, se tivessem comprehendido, que, a pesar do indicado no art. do Decr. eleitoral se deviam considerar em vigor as disposições do art.º 15-16-17 do Cod. Ann., quanto a habilitações legais p.º os Cidadãos poderem ser electos p.º os cargos publ.º, e quanto ás causas de inelegibilidade absoluta, ou respectiva p.º elles, mesmo nos cargos, ou bon.ºs especiais de Recenseamento. Teriam sem duvida apurados logo em acto simultaneo e num unico processo, mas com a conveniente distincção, quaes os cidadãos que estavam no caso de rotar e ser rotados p.º os cargos municipaes e de parochia.

No estado pois imperfecto, ou incompleto, em que se acham os actuaes Recenseamentos, a que se procedeu por occasião da ult.º eleição de Deputado em Obervancia do Decr. de 20 de 1.º do anno passado, por não se ter nelle distincção declarada quaes os cidadãos, que tenham a eleição actual e passiva p.º os cargos publicos, sem de dous expedientes a preferirem a adoptar; ou proceder se agora a eleições p.º os cargos publ.º pelo recenseamento ultimarmente feito, a fim de se guardar a disposição do art. 133 8.º do citado Decr. eleitoral, onde se manda continuar, sem ser revisto, ate 1854 o primeiro recenseamento feito em conformidade do mesmo Decr.; ou pagar se a fazer immediatamente a revisão do actual recenseamento não quanto aos electores e elegiveis p.º Deputado, mas somente quanto aos electores e elegiveis p.º os cargos municipaes, e de parochia; acrescentando aos cidadãos já recenseados os que, segundo o art. 13-15 do Cod. Ann. podem rotar e ser rotados para esses cargos, e eliminando os recenseados os que segundo o art. 14, 16 e 17 não estão nessas circumstancias;



fazend. - se depois a eleição por se reconhecerem, apm<sup>to</sup> unist<sup>o</sup>, ou mais propriam<sup>te</sup> completa e ultimada.

Qualquer destes dous expedientes tem suas contrariedades. O primeiro pode dar em resultado, recabir a eleição absoluta, ou respectivamente ineligíveis segund<sup>o</sup> o citado art. do Cod. e segundo fere ate certo ponto a disposição do art. 153 e m<sup>o</sup> do Dec. eleitoral de 30 de 1<sup>o</sup>.

Em julgo podem se devr<sup>o</sup> adoptar com preferencia o segundo expediente, pela consideração de que elle não importa verdadeiram<sup>te</sup> uma revisão, mas sim o complet<sup>o</sup> do recenseam<sup>to</sup> ultimam<sup>te</sup> feito, e visto o ponderado inconve niente do primeiro.

Resolvendo pois o Governo de N. May<sup>o</sup>, em rigore o actual recenseam<sup>to</sup>, tal qual está e que por elle se facam as eleições para os cargos municipaes, ou parochiaes cessam intas todas as devidas, propostas pelos differentes Governadores Civis na sua correspondencia adjunta.

Determinando porém, em confirmação e declaração da indicada P.<sup>a</sup> de 17 junho, que as eleições especiaes de recenseam<sup>to</sup> deixando o intacto quanto aos electores e elegíveis P. Deputados, o ultimem<sup>o</sup> na parte respectiva aos electores, e elegíveis P. os cargos publicos, additand<sup>o</sup> e eliminand<sup>o</sup> os cidadãos que, segund<sup>o</sup> o lembrado art. do Cod. Est<sup>o</sup>, em rigor podem ou não ser recenseados, nepe caso comira declarar-se a todos, o Governadores Civis, por meio de nova Circular, em solução das duvidas por algumas delles apresentadas -

1.<sup>o</sup> - Que para procederem a este trabalho, as Com.<sup>ões</sup> de Recenseam<sup>to</sup> existentes se reunirão no dia, que o Gov<sup>o</sup> no marcar, e que deve ser o mais prop.<sup>o</sup> possível, P. que sem prejuizo das reclamações, e dos recursos, que houverem se interpor-se, para ter lugar a eleição P. os cargos municipaes para no mez de 9.<sup>o</sup> futuro, no dia que o Com.<sup>o</sup> de Districto designar em conformid.<sup>e</sup> do art. 47 e m<sup>o</sup> 278 n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> e 297 § 2.<sup>o</sup> do predito Cod.

2.<sup>o</sup> Que nepe operações seguintes as Com.<sup>ões</sup>, no que for applicavel o processo e terminas no Tit. 6.<sup>o</sup> do Dec. eleitoral.



1853  
Agosto

3.º Que são admittidas as reclamações, e recursos, quando se tember a seu respeito as disposições do Tit. 7.º J. e 8.º de mencionados Dec.º -

4.º Que no acto da eleição dos cidadãos p.ºs cargos municipaes, ou parochiaes deve exactm.º observar-se o disposto no Tit. 2.º Cap.º 1.º art.º 47 do Cod.º Org.º; e no da eleição dos Juizes ordinarios, se Org.º, e Eleito as mais disposi.ºes especiaes, prescriptas no Cap.º 4.º 5.º e 6.º de Tit.º 5.º do Dec.º de 21 de Maio 1841, da Rep.º p.ºda -

5.º Que as Com.ºs de recenseam.ºto deverão satisfazer ao que ordena especiatm.º o art.º 17 e 2.º do Dec.º eleitoral, considerando-se revogado p.º incompativel com o que nelle se determina o art.º 52 do Cod.º Org.º -

6.º Neste modo que eu julgo se deve resolver em tal conjuntura este negocio havendo por em que ao Governadores Civis se recomende, que p.º o futuro nas revisões annuaes de recenseam.ºto, a que deve proceder-se em conformid.º do art.º 153 do Dec.º eleitoral, se facam as altera.ºes que hajam de ter lugar com relação tanto aos deitores e elegiveis p.º o cargo p.ºubl.º, fazendo-se no recenseam.ºto a distincão devida entre uns e outros, a fim de que se não repita esta actual occorrença.

N.º Mag.º Mandará com tudo o que For Servida - P.º  
G.º da Leoa - J.º Mag.º Per.º Guimarães

N.º 4284 Em cumprimento da P.º de 22 de Abril de 1853 acerca do requerim.º de D. Brites Emilia Pereira -

26 Senhora - Pela Regia Portaria, dirigida a esta Rep.º pelo Ministerio dos Neg.º Estrangeiros em data de 22 de Abril do corr.º anno Foi N.º Mag.º Servida ordenar, que, omissa do incluso Requerim.º documentado, em que D. Brites Emilia Per.º pede se lhe mande pagar a quantia de 2:127\$463 resto da importancia de espolio de seu filho Manoel José Pereira Vianna, fallecido na Bahia, arrecadada pelo respectivo Consul de Portugal naquelle Provincia e Rio de Jan.º, J.º Mag.º J.º da Carta Portugal, informe interpondo o seu parecer, tanto sobre a legalid.º do fundam.ºto desta